

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE DONA EMMA - SC.

Ref.: Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 35/2022

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4°, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL № 35/2022

Especificamente quanto a exigência de atestado de capacidade técnica pelo período mínimo de <u>3 anos</u>, ferindo a competitividade do presente certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Presencial nº 35/2022, visando a contratação de empresa especializada na implantação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de sistema informatizado, para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, aquisição de peças, acessórios e para contratação de serviços de oficina mecânica em geral para veículos leves, pesados, maquinas e equipamentos de todas as secretarias do município de dona emma, em rede de estabelecimentos especializados e credenciados.

Veja-se, que o edital exige para fins de habilitação técnica operacional a compatibilidade em característica e limitação temporal de experiência mínima de 3 anos, ao invés de solicitar quantitativo mínimo, ao arrepio da legislação vigente que veda de forma expressa a limitação temporal, especialmente em um contratação de serviço comum, de natureza não continuada, prevista pelo um período de 12 (doze) meses, com valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), demonstrando a inexistência de complexidade que justifique a manutenção da exigência de experiência mínima de 3 anos, a qual se mostra excessiva e afasta potenciais participantes.

Nesse sentido, tem-se que a exigência desta qualificação técnica é **demasiadamente restritiva**, motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se privilegiar **a ampla competitividade e a eficiência**.

Observe-se que há vício insanável, uma vez que há vedação legal para a <u>limitação temporal</u> como requisito de comprovação de aptidão técnica, em contramão a legislação a jurisprudência do egrégio <u>Tribunal de Contas da União que posicionou-se</u> pela <u>ilegalidade na exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica.</u>

Desse modo, resta evidente a existência de vício insanável que irá gerar mácula a ampla competividade, devendo a exigência ser reformulada para o fim retirar a exigência de limitação temporal com a



experiência mínima de 12 meses, uma vez que já constam critérios de compatibilidade em relação à quantidade e característica.

II. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO TEMPORAL E OBJETO IDÊNTICO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

O edital determina que, para fins de habilitação técnica, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

7.1.4 – Qualificação Técnica e outras Comprovações:

a) Para efeito de participação no certame, <u>deverá o interessado apresentar atestado, de no mínimo 3 (três) anos de prestação de serviços do objeto descrito no item</u>, emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, relativo à execução de serviços de gerenciamento de sistema informatizado de manutenção preventiva e corretiva em frota de veículos, sendo datado e assinado pelo responsável, com assinatura reconhecida ou assinado digitalmente pelo sistema e-GOV. (grifo nosso)

Observe que o edital exigiu compatibilidade em característica de objeto, entretanto, de forma ilícita exigiu a limitação temporal com experiência mínima de 3 anos, o que é três vezes superior ao tempo de vigência do contrato, este de 12 meses.

Note-se que o edital poderia ter – visando maior proporcionalidade e razoabilidade – a exigência de quantitativo mínimo, conforme pacificado pelo TCU, mas jamais exigir experiência de 3 anos, o que reflete em prazo três vezes superior ao tempo de vigência do contrato, este de 12 meses.

Ademais a exigência de limitação temporal de 3 anos, possui vedação legal expressa, bem



como contraria as jurisprudências do Tribunal de Contas da União, que impede a exigência de atestado **com limitação temporal**, especialmente quando refletem tempo três vezes superior ao tempo de vigência do contrato, este de 12 meses.

Isso porque, a Lei Federal 8.666/93 em seu art. 30, §5º, <u>veda veementemente</u> a <u>exigência de</u> <u>comprovação de aptidão técnica com limitação temporal</u>, conforme se transcreve:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica <u>limitar-se-á a</u>: (...)

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;"

§ 1° É <u>vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo</u> ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

Trata-se de verdadeira **proibição** a utilização de limitação temporal para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de **limitar a ampla competitividade.**

Neste aspecto, não se pode esquecer que a Administração Pública, diferente do particular que tem sua liberdade ampla, possui <u>autorização para fazer apenas estritamente o que a lei autoriza</u>, conforme prevê o princípio da legalidade, comando basilar do Direito Administrativo.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30



"O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade".

Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas"

É de se notar a natureza estritamente exaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Exigências excessivas servem tão somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da <u>invalidade de exigência</u>

<u>de limitação temporal</u> nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016

– TCU – 2, Câmara, senão vejamos:

"Considerando que, de fato, **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica**, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);"

c.1) exigência de atestados de qualificação técnica com limitação temporal, <u>o que afronta o</u> <u>disposto no art. 30, §5º, da Lei 8.666/93</u> (item 8.1.1.2 do edital);

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30



Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao proferir decisão no PROCESSOTC Nº 10201/20, assim fundamento sobre a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, determinado inclusive a suspensão do certame sob pena de multa ao administrador:

CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte:

Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua

controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo **prazo mínimo de 6 (seis) meses.**

(...)

Além do mais, <u>não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal</u> (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:

(...)

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para <u>SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na</u> fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, <u>sob pena de multa</u> e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da presente decisão

Portanto verifica-se que é ilícita a exigência de atestado com limitação temporal como a exigida no edital de um período mínimo de 3 anos, sendo manifestamente excessiva, uma vez que representa período três vezes maior ao tempo de vigência do contrato, este de 12 meses.

Visto tratar-se, ainda, de serviço comum de licitado por pregão eletrônico, por certo, que a demasia na exigência de qualificação técnica, em desconformidade com a legislação, gerará mácula a ampla competitividade.

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas <u>o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento</u>, como se vê:

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30



AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA – EXIGÊNCIA DE PRAZO E LOCALIDADE COM RELAÇÃO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO NCPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na Lei n. 8.666/93, que inibam a participação na licitação. Impõe-se a concessão da tutela provisória de urgência diante da existência de provas que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verificando-se, em sede na cognição sumária, a presença concomitante de tais requisitos, o deferimento da liminar é medida que se impõe. (TJ-MS - AI: 14045179720168120000 MS 1404517-97.2016.8.12.0000, Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. **VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA** DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

"na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança". (REsp nº 316.755/RJ, 1ª T. rel. Min. Garcia Vieira, j. em 07.06.2001, Dj de



20.08.2001

A licitação, como se sabe, consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, *a priori*, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto licitado. Sob tal prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, no entanto, <u>a exigência contida no presente edital referente ao prazo do atestado de capacidade técnica extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida.</u>

Exigências desarrazoadas acabam invariavelmente comprometendo a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, não podem ser mantidas exigências excessivas.

Assim, não se mostra possível a imposição de requisito de tempo ou de outros que não se prestem à estrita verificação da capacidade da concorrente de realizar o serviço de forma adequada e satisfatória, tal como a exigência temporal infundada do presente Edital, em manifesto privilégio de algumas empresas e em detrimento de outras.

Não se pode negar que é muito mais benéfico ao interesse público que <u>um maior número</u> <u>de empresas participe do certame</u>, devendo-se superar exigências que evidenciem rigor excessivo capaz de comprometer a finalidade da licitação, qual seja, "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

Sobre o tema, a doutrina não discorda, senão vejamos:



"Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

(...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)" (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236 passim)

Nesse sentido, tem-se que a exigência de compatibilidade <u>em característica e quantidade</u> já assegurará a qualificação operacional, conforme contido na legislação, sendo <u>excessiva a exigência de limitação</u> <u>temporal</u>, o qual tem o condão de apenas prejudicar a ampla competitividade no presente certame.

Assim, além da ilegalidade na exigência de limitação temporal de 3 anos, conforme amplamente exposto, a exigência também <u>carece de razoabilidade e proporcionalidade</u>, uma vez que <u>exige a experiência mínima que representa um período três vezes maior que a própria vigência do</u> contrato.

Outrossim, resta imperiosa a alteração da cláusula do item 7.1.4 do Edital, isso porque formula exigência de modo a proceder a exclusão anti-isonômica de interessado ao certame, que ensejará resultado antagônico à finalidade da Licitação, eis que será maculada a ampla competitividade, nestes termos:

Onde se lê:

7.1.4 – Qualificação Técnica e outras Comprovações:

a) Para efeito de participação no certame, deverá o interessado apresentar atestado, **de no mínimo 3** (três) anos de prestação de serviços do objeto descrito no item, emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, relativo à execução de serviços de gerenciamento de sistema informatizado de manutenção preventiva e corretiva em frota de veículos, sendo datado e assinado pelo responsável, com assinatura reconhecida ou assinado digitalmente pelo sistema e-GOV. (grifo nosso)



Leia-se:

7.1.4 – Qualificação Técnica e outras Comprovações:

a) Para efeito de participação no certame, deverá o interessado apresentar atestado, **de no mínimo 12 (doze) meses de prestação de serviços do objeto descrito no item**, emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, relativo à execução de serviços de gerenciamento de sistema informatizado de manutenção preventiva e corretiva em frota de veículos, sendo datado e assinado pelo responsável, com assinatura reconhecida ou assinado digitalmente pelo sistema e-GOV. (grifo nosso)

III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação

em vigor;

B) que seja provida a impugnação, com a consequente alteração da cláusula abaixo:

Onde se lê:

7.1.4 – Qualificação Técnica e outras Comprovações:

a) Para efeito de participação no certame, deverá o interessado apresentar atestado, **de no mínimo 3** (três) anos de prestação de serviços do objeto descrito no item, emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, relativo à execução de serviços de gerenciamento de sistema informatizado de manutenção preventiva e corretiva em frota de veículos, sendo datado e assinado pelo responsável, com assinatura reconhecida ou assinado digitalmente pelo sistema e-GOV. (grifo nosso)

Leia-se:



7.1.4 – Qualificação Técnica e outras Comprovações:

a) Para efeito de participação no certame, deverá o interessado apresentar atestado, **de no mínimo 12 (doze) meses de prestação de serviços do objeto descrito no item**, emitido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou pessoa(s) jurídica(s) de direito privado, relativo à execução de serviços de gerenciamento de sistema informatizado de manutenção preventiva e corretiva em frota de veículos, sendo datado e assinado pelo responsável, com assinatura reconhecida ou assinado digitalmente pelo sistema e-GOV. (grifo nosso)

C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Dores do Indaiá, 05 de outubro de 2022.

FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO

OAB/PR 75.860